



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

<p>DATA 04/05/2020</p>	<p>MEDIDA PROVISÓRIA Nº959, de 2020</p>	
<p>AUTOR Senador Weverton – PDT</p>		<p>Nº PRONTUARIO</p>
<p>Suprima-se o art. 4º e renumera-se o artigo seguinte da Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A MP, no seu art. 4º, propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos legais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém, em sua justificativa, é incapaz de relacionar a relatividade dos assuntos, ou seja, no que o adiamento da execução da Lei pode prejudicar o cidadão no recebimento do auxílio emergencial. O texto da justificativa é confuso e incompleto: <i>“...propõe o adiamento da entrada em vigor dos dispositivos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados em consequência de uma possível incapacidade de parcela da sociedade em razão dos impactos econômicos e sociais da crise provocada pela pandemia do Coronavírus.”</i></p> <p>De maneira inequívoca, se apresenta um desvio de finalidade na proposição deste artigo 4º e por isto, deve ser suprimido.</p> <p>Cabe ressaltar que, na possibilidade de existência de algum artigo na Lei de Proteção de Dados que possa, de qualquer maneira, impedir ou dificultar a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, objetivo único desta MP, o mesmo deve ser abordado de forma pontual, e não genericamente como propõe o art. 4º, suspendendo injustificadamente o inteiro teor da Lei e as garantias a privacidade de dados pessoais que esta Lei garante aos cidadãos.</p> <p>Além do desvio de finalidade, o artigo 4º demonstra clara ausência de relevância e urgência.</p> <p>Em decisão recente, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, sustentou a necessidade de preservação dos dados pessoais, essência da referida Lei 13.709, ao acatar o pedido de revogação da MP 954/2020 que previa a disponibilização de dados das empresas de telefonia para o IBGE. Destacamos um trecho da decisão: <i>“decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.”</i></p>		



SF/20219.88046-14

Comissões, em 04 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Weverton', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/20219.88046-14